



PARECER JURÍDICO 82/2026

Processo: 40/2025

Assunto: Análise da Impugnação ao Pregão Eletrônico 14/2025 – Aquisição de Caminhão Coletor Compactador de Lixo

Data: 19 de maio de 2026

1. DO OBJETO

A empresa Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 14/2025, contestando os requisitos técnicos constantes do Item 9.1 e Anexo VII, quais sejam:

- Exigência de primeiro emplacamento do veículo em nome do Município de Porecatu;
- Exigência de declaração de representação autorizada do fabricante do veículo;
- Exigência de comprovação de rede de serviços autorizada em um raio de até 100 km do Município de Porecatu.

A impugnante alega que tais requisitos violariam os princípios da isonomia e da competitividade, bem como a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e o Código de Defesa do Consumidor.

A presente manifestação jurídica examina cada argumento e conclui pela improcedência integral da impugnação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Lei nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos

nova lei de licitações consagra, em seu art. 5º, os princípios da eficiência, interesse público, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório. O art. 11, inciso I, determina que o processo licitatório deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração,

R



considerando não apenas o menor preço, mas também a capacidade técnica, a qualidade e a garantia de continuidade do serviço público.

A lei estabelece que a Administração pode fixar requisitos de capacidade técnica proporcionais à complexidade do objeto, desde que não inviabilizem a competição de forma desarrazoada.

É exatamente o que ocorre no presente edital: os requisitos contestados são estritamente necessários para assegurar a funcionalidade do equipamento e a continuidade do serviço essencial de coleta de resíduos.

2.2 Lei nº 6.729/1979 — Lei Ferrari

A Lei Ferrari regula a distribuição de veículos automotores no âmbito das relações privadas entre fabricantes, concessionárias e revendedores.

Não é norma de licitação pública. Ela define quem pode comercializar veículos no mercado privado, mas não restringe quem pode participar de certames licitatórios.

A participação em licitações é regida pela Lei 14.133/2021, que admite qualquer pessoa jurídica idônea, desde que cumpra os requisitos técnicos do edital.

2.3 Jurisprudência do TCU — Acórdão nº 10.125/2017-Segunda Câmara

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 10.125/2017-Segunda Câmara, enfrentou questão materialmente idêntica. Na ocasião, questionou-se a participação de empresa intermediária (não fabricante nem concessionária) em licitação para aquisição de veículos 0 km. O TCU decidiu:

“A questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.”



Assim, o entendimento consolidado do TCU é que empresa intermediária pode sim participar de licitação de veículos 0 km, contanto que os veículos sejam efetivamente novos (não rodados).

O edital de Porecatu não veda essa participação — apenas exige comprovação de suporte técnico, o que é perfeitamente legítimo.

2.4 Orientação Técnica do PARANACIDADE

A Procuradoria Jurídica do PARANACIDADE, em reunião deliberativa, ratificou a possibilidade de empresas intermediárias participarem de certames para aquisição de veículos 0 km, desde que o edital não restrinja exclusivamente a fabricantes ou concessionárias.

O PARANACIDADE também reconhece que requisitos técnicos proporcionais (como comprovação de suporte pós-venda) são legítimos e recomendáveis, pois visam proteger o interesse público.

2.5 Jurisprudência sobre Proporcionalidade em Requisitos Técnicos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais têm consolidado o entendimento de que:

“A Administração pode exigir requisitos técnicos proporcionais à complexidade do objeto, desde que não inviabilizem a competição de forma desarrazoada.”
(STJ, MS 21.321/DF, Rel. Min. Og Fernandes, 2016)

No caso concreto, a exigência de rede de serviços a 100 km é menos restritiva do que exigir exclusividade de fabricante ou concessionária. É plenamente proporcional.

3. DA ANÁLISE CRÍTICA DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Erro Conceitual sobre a Lei Ferrari

A impugnante sustenta que a Lei 6.729/1979 impediria a participação de empresas intermediárias. Esse argumento é juridicamente insustentável.



A Lei Ferrari disciplina a comercialização privada de veículos (relação fabricante ↔ concessionária ↔ consumidor). Já a licitação pública rege-se pela Lei 14.133/2021, que não impõe a exigência de ser fabricante ou concessionária.

O edital de Porecatu não exige que o licitante seja concessionário; apenas exige prova de capacidade técnica para prestar suporte pós-venda — o que é completamente diferente.

Portanto, a impugnante confunde dois campos jurídicos distintos: o direito privado (comercialização) e o direito administrativo (licitação pública). Não há violação à Lei Ferrari.

3.2 Conformidade com a Jurisprudência do TCU

O Acórdão TCU 10.125/2017 já enfrentou exatamente essa discussão. O TCU não apenas reconheceu a possibilidade de participação de intermediárias, como afirmou que o emplacamento em nome do ente público não desqualifica o veículo como 0 km. O edital de Porecatu está em total sintonia com esse entendimento.

Se a Fox entende que a jurisprudência lhe favorece, está equivocada: a jurisprudência do TCU favorece a Administração, ao validar requisitos como o primeiro emplacamento e a comprovação de suporte técnico.

3.3 Aplicação Indevida do Código de Defesa do Consumidor

A impugnante cita o CDC para argumentar que fabricantes seriam solidariamente responsáveis, tornando desnecessária a exigência de representação autorizada. Esse argumento confunde planos jurídicos distintos.

O CDC é norma de direito privado, aplicável às relações de consumo. A licitação pública é relação administrativa, regida pela Lei 14.133/2021.

O CDC não se sobrepõe às regras de contratação pública. Além disso, o próprio CDC exige que o fornecedor ofereça suporte técnico e assistência adequada — exatamente o que o edital está a exigir.

2



Portanto, a invocação do CDC, em vez de prejudicar o edital, reforça a legitimidade de se exigir suporte técnico local.

3.4 Necessidade Operacional de Proximidade Geográfica — Argumento Central

Este é o ponto mais relevante do parecer e merece desenvolvimento detalhado.

a) Natureza Crítica do Objeto

O caminhão coletor compactador de lixo não é um veículo comum. Trata-se de equipamento essencial e crítico para a saúde pública municipal. Sua função é coletar e compactar resíduos urbanos — serviço que, se interrompido, gera riscos graves de contaminação, proliferação de vetores e danos à higiene pública.

Diferentemente de um veículo de passeio, que pode aguardar dias por um reparo, um caminhão coletor não pode parar. Cada dia de inatividade representa acúmulo de lixo nas ruas, prejuízo ambiental e risco sanitário.

b) Necessidade de Resposta Técnica em Tempo Hábil

Veículos de coleta de lixo estão sujeitos a pane operacionais típicas: rompimento de mangueiras hidráulicas, falhas no sistema de compactação, problemas no motor de acionamento da caçamba, entre outros. Em caso de pane, o município precisa de técnico autorizado que possa chegar ao local e realizar o reparo em horas, não em dias.

Se a única oficina autorizada estiver a 500 km ou mais de distância, o tempo de deslocamento inviabiliza qualquer reparo rápido. O caminhão ficaria parado por uma semana ou mais, comprometendo gravemente a coleta.

O limite de 100 km não é arbitrário. É uma distância razoável para que o tempo de deslocamento do técnico (cerca de 1 a 2 horas) permita resposta no mesmo dia ou, no máximo, em 24 horas. Qualquer distância maior tornaria o reparo impraticável em tempo compatível com a continuidade do serviço essencial.

P



c) Interesse Público Legítimo e Proporcionalidade

A Administração não está apenas comprando um bem; está contratando a garantia de funcionamento desse bem durante sua vida útil. O interesse público não se esgota na escolha do menor preço — inclui a confiabilidade operacional e a manutenção do serviço público.

Exigir que o licitante comprove acesso a rede de serviços dentro de 100 km é:

- Adequado: alcança o fim de garantir suporte técnico rápido;
- Necessário: é a forma menos gravosa de assegurar esse suporte; não exige filial própria, apenas convênio ou parceria com oficina local;
- Proporcional em sentido estrito: os benefícios (saúde pública, continuidade do serviço) superam em muito o ônus imposto ao licitante (conseguir um parceiro técnico).

d) Impedimento de Competição Desleal

Se a Fox não consegue comprovar que tem acesso a serviços técnicos a 100 km de Porecatu, isso significa que ela não possui viabilidade operacional para atender a região. Não é o edital que a exclui — é sua própria incapacidade operacional.

Permitir que uma empresa sem suporte técnico local vença a licitação equivaleria a transferir para o poder público o risco de paradas não programadas. O município não pode ser obrigado a aceitar esse risco apenas para aumentar o número de concorrentes.

e) Precedentes Administrativos

O próprio PARANACIDADE, ao recomendar a participação de intermediárias, não afastou a necessidade de requisitos técnicos. Em sua reunião, a Procuradoria Jurídica deixou claro que os municípios podem e devem exigir comprovação de capacidade técnica e suporte pós-venda. O edital de Porecatu está alinhado com essa orientação.

3.5 Refutação do Argumento de “Restrição Injustificada”

A Fox alega que os requisitos contestados “restringem a competição”. Esse argumento é falacioso.

2



- O edital não exige que o licitante seja fabricante ou concessionária — apenas que comprove acesso a rede de serviços;
- A Fox é livre para participar: basta contratar ou conveniar-se com oficina autorizada na região;
- Se a Fox optou por não ter rede de serviços no Norte do Paraná, isso é uma limitação operacional e logística própria, não uma restrição imposta pelo edital.

A Administração não é obrigada a reduzir exigências técnicas para viabilizar a participação de empresas que não possuem estrutura compatível com o objeto licitado. Fosse assim, licitações de equipamentos complexos jamais poderiam estabelecer qualquer requisito técnico.

4. DOS REQUISITOS CONTESTADOS — ANÁLISE INDIVIDUAL

4.1 Primeiro Emplacamento em Nome do Município

O primeiro emplacamento em nome do Município é exigência administrativa legítima e prática recomendada para aquisição de veículos por entes públicos. Ela assegura que:

- O Município será o primeiro proprietário registrado no documento do veículo;
- A responsabilidade sobre garantia, recall e serviços pós-venda fica claramente definida;
- Não haverá dúvidas sobre a condição de “veículo zero” (nunca rodado, nunca emplacado em nome de particular).

O TCU, no já citado Acórdão 10.125/2017, afirmou expressamente que “a questão do emplacamento não interfere na especificação do objeto”. Portanto, essa exigência não viola qualquer norma.

Conclusão: mantém-se o requisito.

4.2 Declaração de Representação Autorizada do Fabricante

2



A declaração de representação autorizada é um meio de prova de que o licitante possui acesso legítimo aos canais de assistência técnica do fabricante. Ela não é “exigência a terceiro”, mas sim documento a ser apresentado pelo licitante para comprovar sua capacidade de prestar suporte.

Uma empresa que não possui vínculo formal com o fabricante pode, ainda assim, apresentar contrato de parceria técnica, convênio ou acordo de prestação de serviços com oficina autorizada. O edital poderia, como medida de flexibilização, aceitar diferentes formas de comprovação, sem eliminar o requisito material (ter acesso a serviços técnicos comprovados).

4.3 Comprovação de Rede de Serviços Dentro de 100 km

Fundamentação (já desenvolvida no item 3.4):

- Esse é o requisito mais essencial para garantir a continuidade do serviço público de coleta de lixo;
- ● Sem suporte técnico próximo, qualquer pane pode paralisar o serviço por dias, causando danos sanitários graves;
- ● O limite de 100 km é razoável e proporcional — garante resposta em até 24 horas;
- ● A Fox é livre para participar, desde que comprove acesso a rede de serviços na região;
- ● Exigir menos do que isso seria irresponsabilidade administrativa.

Conclusão: mantém-se o requisito com total firmeza.

5. DA POSIÇÃO DO PARANACIDADE

A Procuradoria Jurídica do PARANACIDADE, em reunião que analisou minutas de editais para aquisição de veículos, deliberou que:

- Não há obrigatoriedade de restringir a participação a fabricantes ou concessionárias;



- Empresas intermediárias podem participar de licitações para veículos 0 km;
- Contudo, o PARANACIDADE não afastou nem desaconselhou a exigência de requisitos técnicos proporcionais, como suporte pós-venda e proximidade geográfica.

O edital de Porecatu não restringe a participação a fabricantes ou concessionárias. A Fox pode participar. A exigência de rede de serviços a 100 km é um requisito técnico legítimo, perfeitamente alinhado com as orientações do PARANACIDADE.

6. DO PARECER

A impugnação apresentada pela Fox Distribuidora de Máquinas Ltda. não merece acolhimento.

Fundamenta-se em premissas jurídicas equivocadas e desconsidera a natureza crítica do objeto licitado. Seguem as razões:

- ✓ A Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) regula a comercialização privada de veículos, não a participação em licitações públicas. O edital de Porecatu não exige que o licitante seja concessionário ou fabricante.
- ✓ O Acórdão TCU 10.125/2017 reconhece que empresas intermediárias podem vender veículos 0 km em licitações, desde que o veículo seja efetivamente novo. O edital está em conformidade com essa jurisprudência.
- ✓ O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a relações administrativas de licitação. Quando muito, reforça a necessidade de suporte técnico — exatamente o que o edital exige.
- ✓ A exigência de rede de serviços a 100 km é proporcionada e necessária para garantir a continuidade do serviço essencial de coleta de lixo. Sem ela, o município estaria sujeito a paradas prolongadas, com graves riscos sanitários.
- ✓ A Fox não está sendo excluída do certame. Ela pode participar livremente, desde que comprove acesso a serviços técnicos na região de

2



Porecatu. Sua impossibilidade de fazê-lo decorre de limitação operacional própria, não de ilegalidade do edital.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela REJEIÇÃO INTEGRAL da impugnação, mantendo-se todos os requisitos contestados do Pregão Eletrônico 14/2025.

7. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se ao Pregoeiro e à autoridade competente:

1. Manter firmeza na defesa integral do edital, especialmente quanto à exigência de rede de serviços a 100 km, que é o requisito mais sensível e essencial;
2. Responder formalmente à Fox Distribuidora de Máquinas Ltda., citando este parecer, o Acórdão TCU 10.125/2017 e a orientação do PARANACIDADE;
3. Deixar claro que a proximidade geográfica de 100 km é razoável e necessária para equipamento crítico de saúde pública, não constituindo restrição abusiva;
4. Reafirmar que a Fox é bem-vinda a participar desde que comprove viabilidade operacional — e que o edital não a impede; apenas exige o que é indispensável para proteger o interesse público.

Porecatu, 19 de maio de 2026


Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286